SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559422 - RN (2024/0031136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO	:	CAIO PETRONIUS SOARES
AGRAVADO	:	IZABEL REGINA DE MEDEIROS SOARES
ADVOGADO	:	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024
INTERES.	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENQUADRAMENTO LEGAL DA OPERAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da operação de crédito rural nos benefícios da Lei 13.340/2016 demanda o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando a controvérsia foi apreciada de modo fundamentado e integral pelo acórdão recorrido, ficando consignado que as regras de ressarcimento entre as instituições financeiras e o fundo regem a relação interna entre elas, não infirmando o direito subjetivo do mutuário à quitação com descontos legais.

3. A Súmula 298/STJ e a jurisprudência correlata respaldam o entendimento do direito do devedor de obter o alongamento e os benefícios legais do crédito rural independentemente da liberalidade do agente financeiro.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b321800-5a77-4a34-aca2-ae219f1768b7

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b321800-5a77-4a34-aca2-ae219f1768b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559422 - RN (2024/0031136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO	:	CAIO PETRONIUS SOARES
AGRAVADO	:	IZABEL REGINA DE MEDEIROS SOARES
ADVOGADO	:	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024
INTERES.	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENQUADRAMENTO LEGAL DA OPERAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da operação de crédito rural nos benefícios da Lei 13.340/2016 demanda o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando a controvérsia foi apreciada de modo fundamentado e integral pelo acórdão recorrido, ficando consignado que as regras de ressarcimento entre as instituições financeiras e o fundo regem a relação interna entre elas, não infirmando o direito subjetivo do mutuário à quitação com descontos legais.

3. A Súmula 298/STJ e a jurisprudência correlata respaldam o entendimento do direito do devedor de obter o alongamento e os benefícios legais do crédito rural independentemente da liberalidade do agente financeiro.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A – AGN, contra decisão monocrática proferida às fls. 451-457, integralizada pela decisão de fls. 476-479, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59953491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: 8d4b0961-eb1c-425c-b359-e05c5d8f4cf8

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 483-495), a agravante afirma, em suma, a ausência de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, contradição interna, inadequação da Súmula 298/STJ como fundamento de congruência, e violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 500-503).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento da agravante de que a Súmula 7/STJ seria inaplicável porque os fatos apontados como óbice — data da contratação, valor e localização do empreendimento — seriam incontroversos, remanescendo apenas qualificação jurídica, a decisão monocrática afasta esse ponto ao afirmar que:

> *"Rever tal conclusão, para se concluir que a operação não se enquadra nos requisitos legais, implicaria necessariamente reexame de matéria fática e da interpretação dos instrumentos contratuais (data da contratação, valor e localização do empreendimento), o que é vedado em sede de recurso especial, pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ"* (e-STJ, fl. 455).

Quanto ao argumento da agravante de contradição interna, segundo o qual a própria decisão agravada teria realizado subsunção jurídica dos fatos para rejeitar a tese, o que demonstraria ser possível fazê-lo também para examiná-la, o trecho da decisão agravada ao qual esse argumento se dirige é *"O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, ao examinar os fatos dos autos e os documentos neles produzidos, concluiu que a operação foi contratada com a AGN com recursos do FNE, e que os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 13.340/2016 alcançam exatamente esse tipo de operação, realizada por meio de repasse da instituição financeira administradora do fundo"* (e-STJ, fls. 454-455).

Já a decisão dos embargos de declaração, ao ser instada a esclarecer esse ponto, respondeu que *"a decisão embargada não se limitou a invocar genericamente os óbices sumulares, mas indicou especificamente os elementos de prova e os aspectos fático-contratuais cujo reexame seria necessário para a revisão pretendida pela recorrente — quais sejam, a data da contratação, o valor da operação e a localização do empreendimento financiado —, afastando, ainda que implicitamente, a tese de que a controvérsia seria de natureza puramente jurídica"* (e-STJ, fl. 478).

Quanto ao argumento da agravante de que a Súmula 5/STJ seria inaplicável por ausência de cláusula contratual em discussão nos autos, a decisão monocrática aplica esse óbice no mesmo trecho em que aplica a Súmula 7/STJ, acima já transcrito.

Documento eletrônico VDA59953491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: 8d4b0961-eb1c-425c-b359-e05c5d8f4cf8

Quanto ao argumento da agravante de que a Súmula 298/STJ não serviria de fundamento de congruência, por tratar de instituto diverso (alongamento) e por pressupor resolvida a própria questão do enquadramento legal, a decisão agravada apresenta fundamentação assentando que:

> *"Ademais, o v. acórdão recorrido invocou, como fundamento de sua decisão, os termos da Súmula 298/STJ, segundo a qual 'O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei', revelando a congruência do entendimento firmado na origem com a jurisprudência desta Corte Especial"* (e-STJ, fl. 456).

Quanto ao argumento da agravante de subsistência da violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, em razão do silêncio sobre a contabilização da operação em prejuízo desde 31/3/2009, a decisão agravada afasta a alegação de ofensa ao dispositivo processual, ao consignar que:

> *"o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontrar motivação suficiente para dirimir o litígio. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"* (e-STJ, fl. 454).

Por sua vez, a decisão dos embargos de declaração enfrentou especificamente o ponto da contabilização em prejuízo, ao afirmar que *"a alegação de que a circunstância da inscrição em prejuízo desde 31/03/2009 não teria sido enfrentada pelo acórdão estadual não corresponde ao que se extrai dos autos, já que o TJRN expressamente decidiu que o regramento do decreto, e a consequente discussão sobre o ressarcimento entre as instituições financeiras, não tem qualquer repercussão sobre o direito subjetivo do mutuário à quitação com os descontos legais"* (e-STJ, fl. 478).

Por fim, quanto ao argumento da agravante de que os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei 13.340/2016, corretamente interpretados, não confeririam ao mutuário direito subjetivo oponível ao agente financeiro repassador sem a contrapartida do ressarcimento pela instituição administradora, a decisão agravada trata da relação entre as instituições financeiras e o fundo, afirmando que, *"quanto ao art. 3º, II, do Decreto nº 8.929/2016, o Tribunal estadual também se pronunciou ao fundamento de que o dispositivo rege a relação entre as instituições financeiras e o fundo, sem interferir no direito subjetivo do mutuário"* (e-STJ, fl. 454), fundamento reiterado na decisão dos embargos de declaração nos mesmos termos (e-STJ, fl. 478).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:28
Código de Controle do Documento: 8d4b0961-eb1c-425c-b359-e05c5d8f4cf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.559.422 / RN

Número Registro: 2024/0031136-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08696743720208205001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO	: CAIO PETRONIUS SOARES
AGRAVADO	: IZABEL REGINA DE MEDEIROS SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO	: CAIO PETRONIUS SOARES
AGRAVADO	: IZABEL REGINA DE MEDEIROS SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA60241670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:07
Código de Controle do Documento: f45450dc-4b1d-4afb-abfa-54aa3ae12011

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:07
Código de Controle do Documento: f45450dc-4b1d-4afb-abfa-54aa3ae12011